



Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 26.270/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do servidor Fernando, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 64, de 2017, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Dá nova redação ao Inciso I, do art. 2º da Lei 2.826 de 19 de dezembro de 2011, que cria o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria objeto do projeto de lei nº 64, de 2017, encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, considerando que a proposição versa sobre a organização e funcionamento de um Conselho Municipal, órgão que tem funções deliberativas e de assessoramento ao Poder Executivo, depreende-se legítima a iniciativa do Prefeito, também nos termos da Lei Orgânica do Município³.

III. Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, efetivamente, a alteração pretendida à Lei Municipal nº 2.826, de 2011, refere-se à composição do Conselho Municipal da Juventude.

A Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude, dispõe o seguinte sobre a composição dos Conselhos no nível municipal:

Art. 45. [...] (...)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assunto de interesse local;

³ Art. 52 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
(...)
X – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;





§ 1º A lei, em âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, disporá sobre a organização, o funcionamento e a composição dos conselhos de juventude, observada a participação da sociedade civil mediante critério, no mínimo, paritário com os representantes do poder público.

Assim, como diretriz geral para dispor sobre a composição dos conselhos municipais nessa matéria, deve-se observar o princípio da paridade, isto é, que ao mesmo número de representantes do Poder Executivo corresponda o de representantes da sociedade civil, o que somente é possível quando o número total de membros é par.

Quando isto não for possível, devido ao número total de membros ser ímpar ou devido a outras peculiaridades locais por opção do Município, a ligeira maioria deve ser de representantes da sociedade civil, afinal o Conselho representa a sociedade.

No redação original do inciso I do art. 2º da Lei Municipal nº 2.826, de 2011, constam apenas 4 (quatro) representantes do Poder Executivo e 8 (oito) da sociedade civil, isto é, há uma grande desproporção entre essas duas esferas de representação; no projeto de lei em análise constata-se a estrita aplicação do princípio da paridade, pois o Poder Executivo passa a contar também com 8 (oito) membros, perfazendo o total de 16 (dezesseis) conselheiros.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do projeto de lei nº 64, de 2017, vez que não ocorrem vícios de ordem formal ou material que obstem a tramitação, podendo seguir os demais ritos do processo legislativo.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

